



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026**  
**(à MPV 1348/2026)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Suprima-se o § 1º do art. 7º da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, na redação conferida pela Medida Provisória nº 1.348, de 2026.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe o aperfeiçoamento dos critérios de distribuição do Bônus de Eficiência e Produtividade no âmbito da Receita Federal do Brasil, mediante a supressão do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.464, de 2017, que estabelece escalonamento de percepção do benefício com base no tempo de permanência na carreira.

Ocorre que servidores recém-ingressos, inclusive aqueles lotados em unidades de maior exigência operacional, como regiões de fronteira e localidades de difícil provimento, percebem parcelas significativamente inferiores do bônus, ainda que submetidos às mesmas responsabilidades funcionais, riscos institucionais e níveis de exigência que os demais integrantes da carreira.

Esse quadro foi recentemente agravado por proposta negocial que não contemplou integralmente os servidores ativos, concentrando benefícios em segmentos específicos e resultando, na prática, em **redução relativa da remuneração dos servidores mais novos**, situação que se revela incompatível com os princípios da isonomia e da coerência interna da estrutura remuneratória.



\* C D 2 6 1 5 0 7 4 9 2 4 0 0 \*

A presente emenda busca, portanto, **corrigir essa assimetria**, promovendo alinhamento entre a distribuição do bônus e a realidade funcional da carreira, sem ruptura do modelo institucional vigente.

Além disso, a medida implica melhora do patamar inicial da remuneração para o cargo de Auditor-Fiscal, que hoje representa cerca de 60% do equivalente dos demais órgãos públicos federais e 50% dos fiscos estaduais. O governo federal, nos últimos 20 anos tem mantido relativo equilíbrio remuneratório entre os cargos típicos de Estado e a presente proposta caminha nesse sentido.

Importa destacar, de forma expressa, que a medida **não implica aumento de despesa pública nem criação de nova obrigação financeira para a União**.

Conforme demonstrado na sistemática de apuração do Bônus de Eficiência, o valor global da gratificação é previamente definido e posteriormente distribuído entre os beneficiários mediante sistema de cotas. A alteração proposta incide sobre os critérios de distribuição dessas cotas, sem qualquer modificação do montante total disponível para pagamento, que pode sequer se alterar, já que os beneficiários da proposta fazem parte do quadro funcional ativo, justamente quem se dedica à superação dos índices de eficiência institucional. Dessa forma, a proposta preserva integralmente o equilíbrio financeiro do sistema.

Trata-se, portanto, de medida de **neutralidade fiscal**, que não acarreta impacto sobre o resultado primário, não demanda ampliação de dotação orçamentária e não altera os limites de despesa com pessoal.

Nessa linha, a proposta não se enquadra nas hipóteses de vedação previstas no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não caracterizar aumento de despesa, mas mera recomposição interna de critérios de rateio de verba já existente.

Da mesma forma, não há incompatibilidade com as disposições da Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 1997), uma vez que não se trata de concessão de vantagem nova, mas de ajuste distributivo interno, sem ampliação do gasto público e sem qualquer potencial de desequilíbrio concorrencial no processo eleitoral.



A medida promove, ainda, aprimoramento da governança remuneratória, ao conferir maior aderência entre os incentivos financeiros e a efetiva contribuição funcional dos servidores, especialmente na base da carreira, onde se concentram atividades essenciais à presença institucional da Receita Federal em áreas estratégicas.

Dessa forma, a emenda representa solução tecnicamente consistente, fiscalmente neutra e institucionalmente equilibrada, ao mesmo tempo em que **corrige distorção que vem impondo ônus desproporcional aos servidores mais novos.**

Diante do exposto, espera-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

**Deputado Luiz Carlos Hauly**  
**(PODEMOS - PR)**  
**DEPUTADO FEDERAL**

